



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 31/2020

Que aprova a criação da Comissão Intersectorial dos Direitos Humanos de São Tomé e Príncipe

Decreto n.º 32/2020

Que Estabelece o sistema de gratuidade das consultas para as vítimas de crimes sexuais e violência doméstica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 62/2020

Aprova a Amortização da Dívida de SMF com o BISTP e INCM.

GOVERNO

Decreto n.º 31/2020

Que aprova a criação da Comissão Intersectorial dos Direitos Humanos de São Tomé e Príncipe**Preâmbulo**

O ordenamento jurídico são-tomense funda-se no valor do respeito pelos direitos humanos e consagra um conjunto de direitos, liberdades e garantias individuais, estreitamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em conta que, o Programa do XVII Governo Constitucional, num dos seus eixos fundamentais, procura aprofundar o Estado de Direito Democrático, e com isso, concretizar uma efetiva aplicação dos direitos humanos e proporcionar a todos os cidadãos, o pleno exercício de direitos formalmente consagrados nos diversos diplomas de origem interna ou externa;

Tomando em consideração o facto de que, a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no âmbito dos compromissos assumidos junto as Organizações Internacionais e Regionais, nomeadamente, Organização das Nações Unidas e a União Africana, ratificou um conjunto de tratados sobre os direitos humanos, sendo de destacar: o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres; a Convenção sobre os Direitos das Crianças; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências; a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes; a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças.

Considerando que, as referidas Convenções prevêm disposições que obrigam cada Estado parte a apresentarem relatórios iniciais e periódicos sobre ao grau de implementação das obrigações delas emanadas, aos órgãos das respectivas organizações;

Considerando ainda que na República Democrática de São Tomé e Príncipe, não existe nenhum mecanismo nacional que garanta o regular cumprimento das supracitadas exigências, e com efeito, o País tem em

atraso vários relatórios, com excepção, do relatório atinente à Convenção sobre os Direitos das Crianças;

Assim, tornando-se necessário criar uma Comissão Intersectorial permanente, para elaborar os respectivos relatórios iniciais e periódicos, bem como, acompanhar a efectivação das recomendações advindas dos respectivos tratados;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1. É criada a Comissão Intersectorial dos Direitos Humanos de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designada por CIDHSTP, e adiante designada por Comissão, cuja missão é a de proceder a elaboração dos relatórios iniciais e periódicos, de seguimento do grau de implementação das recomendações advindas dos tratados internacionais e regionais sobre os direitos humanos.

Artigo 2.º**Composição**

1. A Comissão integra dois membros, sendo um efetivo e outro suplente, respectivamente, de cada uma das seguintes instituições públicas:

- a) Assembleia Nacional;
- b) Negócios Estrangeiros;
- c) Justiça e Direitos Humanos;
- d) Economia e Finanças;
- e) Educação;
- f) Saúde;
- g) Assuntos Sociais;
- h) Juventude;
- i) Governo Regional;
- j) Ministério Público.

2. Integram igualmente a Comissão, um membro efectivo e outro suplente, das seguintes organizações não governamentais:

- a) FONG-STP;
- b) Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe;
- c) Representante das Igrejas;
- d) Representante das Associações dos Deficientes;
- e) Representante das Associações das Mulheres e Crianças.

Artigo 3.º

Designação e Mandato dos Membros

1. Os Membros efectivos e suplentes da Comissão são designados pelos respectivos sectores mediante a solicitação do Titular da pasta da Justiça.

2. O mandato é permanente e por um período de quatro anos, renovável uma única vez, por igual período.

3. Uma vez designados, os membros da Comissão, são nomeados através de um despacho conjunto do Governo.

Artigo 4.º

Competências

1. Compete à Comissão:

- a) Coordenar as actividades dos distintos departamentos Governamentais na efectivação das obrigações decorrentes dos compromissos e dos instrumentos internacionais e regionais sobre os direitos humanos ratificados por São Tomé e Príncipe;
- b) Fomentar a produção de documentações sobre as boas práticas nacionais e internacionais na matéria de direitos humanos, e promover a sua divulgação.

2. Ainda no âmbito das suas actividades, compete a Comissão:

- a) Preparar e elaborar, os relatórios iniciais e periódicos das convenções internacionais e regio-

nais sobre os direitos humanos, ratificadas pelo Estado São-tomense, em conformidade com as periodicidades estabelecidas pelas respectivas convenções;

- b) Disseminar as recomendações sobre os direitos humanos emanadas pelos diferentes organismos de que São Tomé e Príncipe é membro;
- c) Visitar periodicamente com ou sem aviso prévio, as instalações onde se proceda a detenção e prisão de pessoas e, apresentar ao Governo relatórios sobre o estado da situação destas instalações e propor recomendações para melhoria da situação;
- d) Realizar visitas periódicas, com ou sem aviso prévio, às instituições de acolhimento de crianças, adolescentes, idosos, bem como, outros centros de acolhimento de pessoas, e, apresentar ao Governo relatórios sobre estado da situação e indicar as sugestões reputadas convenientes;
- e) Aconselhar o Governo para adopção de políticas e medidas legislativas em conformidade com os compromissos internacionais e regionais assumidos no âmbito de direitos humanos.

1. Os relatórios elaborados pela Comissão, devem ser apresentados e aprovados pelo Governo, antes de serem submetidos aos organismos internacionais e regionais.

Artigo 5.º

Funcionamento

1. A coordenação das actividades da Comissão é assegurada pelo Departamento do Governo responsável pela área de Direitos Humanos, que assegura de igual modo, o seu regular funcionamento.

2. Em cada sessão de trabalho, cada Instituição é representada pelo membro efectivo, e na ausência deste, pelo membro suplente.

3. Podem ser convocados para as sessões de trabalho da Comissão, representantes de outras Instituições ou pessoas singulares reportada conveniente, quando as exigências assim o impuserem.

4. Das reuniões da Comissão são lavradas, as respectivas actas.

5. A Comissão deve elaborar o plano e o relatório de actividades com periodicidade trimestral, semestral ou anual.

Artigo 6.º Convocatórias

1. A Comissão reúne-se ordinariamente, no início de cada mês e extraordinariamente, sempre que houver necessidade, e convocada pelo seu Coordenador.

2. A convocatória para as sessões é transmitida pelo Coordenador da Comissão, por escrito, com antecedência mínima de uma semana, nela devendo constar o dia, hora e local da realização da reunião e a respetiva ordem de trabalho.

3. O Coordenador da Comissão pode, tendo em atenção a necessidade de análise urgente de certa questão, convocar os membros sem o cumprimento dos procedimentos referidos nos números anteriores.

Artigo 7.º Quórum

1. Em primeira convocatória, a Comissão apenas pode reunir-se estando presente a maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

2. Se não se obtém o quórum fixado no número anterior com a mesma ordem de trabalhos, a Comissão pode reunir-se passadas 48 horas, em segunda convocatória, verbal ou por escrito, podendo esta, realizar-se com a maioria simples dos membros presentes.

Artigo 8.º Encargos e Remuneração

1. Os encargos resultantes das actividades da Comissão, são suportadas pelo Departamento do Governo referido no número um do artigo 5.º, e geridos pelo seu Coordenador.

Em cada sessão de trabalho, os membros têm direito a uma senha de presença correspondente a mil dobras, sob a expensa do Departamento do Governo referido no número anterior.

Artigo 9.º Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 29 de Outubro de 2020.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Jorge Lopes Bom Jesus; O Ministro das Infraestrutura e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*; O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*; A Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; O Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; A Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*; O Ministro do Turismo e Cultura, Aerton do Rosário Crisóstomo; O Ministro da Saúde, *Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; O Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; O Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*

Promulgado em 07 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 32/2020

Estabelece o sistema de gratuidade das consultas para as vítimas de Abuso Sexual e Violência Doméstica.

Preâmbulo

Atendendo que, a violação sexual de menor constitui uma agressão ao bem-estar do menor, o que requer uma resposta ampla e abrangente do sistema legal, articulada e coordenada com a estrutura social, no sentido de proteger as crianças vítimas e manter controlados os agressores e abusadores;

Atendendo ainda que, a violência doméstica é um padrão de comportamento que envolve violência, ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa para com outra num contexto doméstico, no qual o abusador